

POLÍTICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO APÓS A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA MULHER (CEDAW) NA ARGENTINA E NO BRASIL

Isabelle Tiecher¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é identificar quais políticas foram e/ou estão sendo implementadas na Argentina e no Brasil em combate à violência contra as mulheres e, mais especificamente, atentando a epidemia do feminicídio, desde a ratificação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), levando em consideração que esse foi o primeiro compromisso internacional firmado por ambos os países reconhecendo a problemática da desigualdade de gênero. Também, de visualizar a importância dos movimentos feministas e de mulheres na luta pela inclusão das pautas mencionadas anteriormente e, conseqüentemente, adotadas pelos Estados através de legislações desde então. Conclui-se que além do papel fundamental dos movimentos feministas e dos avanços jurídicos e de políticas públicas, ambos os países não conseguiram garantir que as taxas de feminicídio baixassem, sendo urgente a implementação de mecanismos fiscalizatórios por parte dos Estados para que se possa garantir direito à vida para as mulheres argentinas e brasileiras.

Palavras chaves: CEDAW. Feminicídio. Direito das Mulheres. Movimento Feminista na Argentina e no Brasil.

ABSTRACT

The objective of this article is to identify which were/are the implemented politics in Argentina and Brazil to prevent and to combat violence against women and, more specifically, attending to the femicide epidemic, since the ratification of the Committee on the elimination of discrimination against women (CEDAW), taking into account that this was the first international commitment signed by both countries recognizing the issue of gender inequality. Besides this, to acknowledge the importance of feminist and women's movements in the struggle for the inclusion of the aforementioned agendas and, consequently, adopted by the Governments through legislation since then. It is concluded that, in addition to the fundamental role of feminist movements and legal and public policy advances, both countries were unable to guarantee that femicide rates would fall, and that the implementation of inspection mechanisms by the Governments is urgently needed to guarantee right to life for Argentine and Brazilian women.

Keywords: CEDAW. Femicide. Women 's Rights. Feminist Movement in Argentina and Brazil.

¹ Discente do Curso de Relações Internacionais da Universidade La Salle - Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão II, sob a orientação da Prof. Dra. Patrícia da Costa Machado. E-mail: isabelle.tiecher0143@unilasalle.edu.br Data de entrega: 02 jul. 2021.

RESUMEN

El objetivo del presente artículo es identificar cuales fueron o están siendo las políticas implementadas en Argentina y Brasil para combatir la violencia contra la mujer y, más específicamente, para abordar la epidemia del feminicidio desde la ratificación de la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW), tomando en cuenta que esta fue el primero compromiso internacional firmado por ambos países reconociendo el tema de la desigualdad de género. Asimismo, visualizar la importancia de los movimientos feministas y de mujeres en la lucha por la inclusión de las agendas mencionadas y, en consecuencia, adoptadas por los Estados a través de la legislación desde entonces. Se concluye que, además del rol fundamental de los movimientos feministas y los avances legales y de políticas públicas, ambos países no pudieron garantizar que las tasas de feminicidio cayeran, y que urge la implementación de mecanismos de inspección por parte de los Estados para garantizar los derechos a la vida de las mujeres argentinas y brasileñas.

Palabras claves: CEDAW. Feminicidio. Derecho de las Mujeres. Movimiento Feminista en Argentina y en Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno social do Feminicídio é uma realidade que interfere diretamente na condição de vida de milhares de mulheres todos os dias e transpassa por diferentes esferas e problemáticas.

Essa violência contra as mulheres, dentre suas infinitas formas de agressão – desde violência psicológica, patrimonial, moral, cibernética até chegar em violências de cunho físico – não são e nem devem ser tratadas como ocasionais ou acidentais, muito menos passionais. O acúmulo dessas violências, somadas à misoginia e às práticas patriarcais que legitimam comportamentos masculinos a padrões violentos, reforçam a desigualdade de gênero e desencadeiam nas mortes de mulheres pelo fato de serem mulheres, transformando-as em vítimas também do Estado, visto que o mesmo não consegue garantir segurança e resguardo dos direitos humanos à todas.

O presente artigo busca identificar como a Argentina e o Brasil pautaram a luta contra o feminicídio dos anos 1970 até os dias atuais, desde a criação e ratificação da Convenção da Mulher (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres ou CEDAW²), bem como os avanços e os retrocessos que tivemos após a chegada da democracia, na década de 1980, em ambos os países.

Para tanto, este artigo está subdividido em cinco seções para além desta introdução, primeiramente entendendo o contexto histórico da criação da Convenção e dos países Argentina e Brasil ao ratificarem a mesma. A seguir, traçar um paralelo entre os movimentos feministas e as conquistas na luta de leis e políticas voltadas ao fim da violência de gênero. Depois, centraliza-se a discussão na visualização do feminicídio nos dois países, além da implementação de políticas públicas em combate ao Feminicídio adotadas pelos países, visando identificar a efetividade dessas medidas. Por fim, nas considerações finais, busca-se compreender quais foram os avanços e os retrocessos analisados pela adoção de políticas

² BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 13 abr. 2021.

adotadas pela Argentina e pelo Brasil em combate ao feminicídio a partir da ratificação da CEDAW.

2 CONVENÇÃO DA MULHER (CEDAW)

Desde a sua criação em 1979, a Convenção da Mulher tornou possível a identificação de um avanço expressivo no que tange à discussão da necessidade de enfrentamento dos direitos das mulheres, sendo um dos primeiros tratados internacionais a ser aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas³ com o intuito de promover adoção de medidas capazes de garantir um alinhamento a nível global sobre temáticas relacionadas à igualdade de gênero e combate à violência de gênero, se tornando um dos tratados internacionais de direitos humanos mais ratificados da história (189 Estados-partes).

Segundo a Professora Dra. Silvia Pimentel⁴, os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.⁵

Para entender o contexto histórico da criação da CEDAW, é importante frisar que mesmo sendo essa Convenção de suma importância para garantir os direitos das mulheres, ela foi um dos tratados com maior número de reservas por parte dos Estados signatários, o que significa que mesmo concordando com grande parte dos artigos e recomendações sugeridas pela Convenção, muitos foram os países que não concordaram - majoritariamente por razões culturais, religiosas e inclusive legais - com a sua íntegra descrição.

Além disso, a criação da CEDAW marca um período histórico entre o que a Organização das Nações Unidas (ONU) chamou de Década da Mulher (1976-1985), um período significativo de incansáveis lutas feministas e de mulheres em busca de igualdade entre homens e mulheres. Mesmo que, de certo modo, o reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁶ tenha, em parte, reconhecido às mulheres como dignas de direitos semelhantes aos dos homens, a adoção desse em específico significou uma concretização de reivindicações emblemáticas que antecedem à sua criação. Nesse sentido, Souza aponta que:

No final dos anos 70 e início dos 80, os direitos das mulheres passaram a ser um tema amplamente debatido nos fóruns internacionais, nacionais, regionais e locais. A ONU, como a responsável por tais eventos no cenário internacional, avançou nos debates e não envidou esforços para realizar as Conferências Mundiais de Direitos Humanos, levando os direitos das mulheres aos espaços de discussão e de deliberação no sentido de desenvolver estratégias para dar um outro destino à condição da mulher na esfera global. (SOUZA, 2009, p. 350)

³ As questões de direito das mulheres eram debatidas por comitês criados pela Organização das Nações Unidas (ONU). A ONU Mulheres só passou a existir no ano de 2010.

⁴ Silvia Pimentel é Professora-Doutora em Filosofia do Direito, foi vice-presidente do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW da ONU e fundou o CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

⁵ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES, 1979, p. 14-32. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf Acesso em: 20 mar. 2021.

⁶ A Declaração Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), criada logo após a Segunda Guerra Mundial, visava erradicar a violação de Direitos Humanos e garantir direitos fundamentais do ser humano.

À parte do contexto de lentos progressos no âmbito de conquistas a nível mundial, a América do Sul em sua grande parte vivia ditaduras conservadoras, coordenadas majoritariamente por militares. Foram signatárias e ratificaram a CEDAW, dentre outros países do Cone Sul, Argentina (julho de 1980 e julho de 1985, respectivamente) e Brasil (março de 1981 e fevereiro de 1984), ao passo que se direcionavam para o processo de redemocratização.

A Argentina, que havia sofrido seu último (de cinco) golpe militares, viveu uma ditadura, de 1976 a 1983, marcada por sequestros, desaparecimentos e a eliminação de presos políticos que divergiam do governo da Junta Militar comandada pelo General Jorge Rafael Videla. Com a luta das Avós da Praça de Maio⁷, a memória cultural marcada por dores e saudade (mais de 30 mil desaparecidos, sendo 500 desses bebês sequestrados), relembra até os dias de hoje a importância de movimentos sociais focados em reparar a história e garantir que ela não se repita. Com a transição e consolidação democrática em 1983, os movimentos feministas e de mulheres⁸, desde o início do século XX tão presentes e atuantes, retornaram com o que as autoras Dora Barrancos e Nélide Archenti chamaram de "reivindicações feministas canalizadas e ressignificadas pelas condições da ditadura"⁹.

Essa reestruturação do movimento identificava não apenas a desigualdade de gênero atrelada ao patriarcado, mas como características autoritárias que deveriam ser mudadas e retiradas pelo Estado do ordenamento jurídico. Por isso, foram priorizadas duas questões centrais: a violência doméstica e o reconhecimento político¹⁰. Essas pautas e reivindicações tomaram proporções significativas no que se refere à busca por direitos igualitários entre homens e mulheres. Com a lei nacional de cotas (Lei n. 24.012)¹¹, de 1989, a Argentina foi o primeiro país a efetivar cotas femininas nos partidos políticos, sendo uma grande influência para mais de doze países da América Latina, que posteriormente sancionaram leis similares.

O Brasil, por sua vez, durante toda a ditadura militar, que foi de 1964 a 1985, teve o período marcado por perseguições e torturas a presos políticos. Por conta da censura dos meios de comunicação, dos partidos políticos e de artistas que tentavam expor o que estava acontecendo, o entendimento quanto à dimensão das privações de direitos civis era obscura para a grande massa e resistir para as universidades significava manter os estudos acadêmicos, pesquisas e, de alguma forma tentar driblar a censura para que não parassem de ser produzidos tais conhecimentos pela academia.¹²

Diversas reivindicações feitas pelos militantes e pelos movimentos de resistência eram as mesmas desde o início do século. Muitas mulheres saíam nas ruas para reivindicar as demandas mais urgentes naquele período, exigindo serviços de saúde, creches e maneiras de denunciar a violência contra a mulher.

⁷ As "*Abuelas de la Plaza de Mayo*" foram e ainda são atualmente um grupo de mulheres que se reuniram em 1977 à frente da Praça de Maio, em Buenos Aires, e iniciaram uma busca nacional e internacional sobre o desaparecimento de mais de 500 crianças sequestradas durante a ditadura mais severa na Argentina.

⁸ É importante esclarecer a diferença entre o movimento feminista e o movimento de mulheres (que não necessariamente é feminista). Sendo assim, o primeiro, mesmo possuindo diferentes vertentes, está mais atrelado à ações de mulheres pautadas pela busca de igualdade de gênero e erradicação de diferenças advindas do patriarcado. O segundo não necessariamente possui essas características, sendo possível que uma ação organizada em busca por direitos seja considerada um movimento de mulheres.

⁹ BARRANCOS, Dora; ARCHENTI, Nélide. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia. **50 anos de Feminismo - Argentina, Brasil e Chile**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 58.

¹⁰ *Ibid.*, p. 58.

¹¹ ARGENTINA. **Ley n° 24.012 de noviembre 6 de 1991**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto> Acesso em: 21 abr 2021.

¹² BLAY, Eva. Como as mulheres se construíram como agentes políticas e democráticas: o caso brasileiro. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia. **50 anos de Feminismo - Argentina, Brasil e Chile**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 65-97. p. 75.

Depois de muita insistência, essas manifestações tiveram consequências positivas, pois conseguiram pressionar autoridades locais a fim de reivindicar implementações de políticas públicas e foram capazes também de fomentar a necessidade de vias democráticas para que fosse possível uma continuidade nessa busca por direitos. Alguns avanços, porém, devem ser mencionados, como por exemplo o Movimento Feminino pela Anistia, que seguidamente seria ampliado e daria origem ao Movimento Nacional pela Anistia (1979)¹³, visando a anistia de presos políticos e retorno dos exilados da ditadura militar brasileira.

No ano de criação da CEDAW, o Brasil se movia em direção à democracia. Ainda que a passos lentos, visto que a democracia só passou a ser um regime político a partir de 1985, com a eleição indireta do Presidente Tancredo Neves - que não chegou a tomar posse por problemas de saúde e posteriormente seu falecimento, e a Presidência então foi assumida por José Sarney.

A criação da CEDAW, portanto, teve suma importância ao colocar no centro da discussão o direito das mulheres. Embora ambos os países mencionados estivessem com regimes antidemocráticos em vigência, a pressão internacional também foi feita pela ONU ao tornar a Década da Mulher 1976-1985 específica para movimentar agendas nacionais em prol do desafio de tornar a igualdade de gênero uma possibilidade.

Com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, em 1993¹⁴, foi possível focar a luta das mulheres na violência doméstica e de gênero. Tanto a Argentina quanto o Brasil ratificaram esse novo tratado internacional, o que os torna juridicamente responsáveis, desde a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, a prover implementações de políticas públicas visando o combate da violência contra as mulheres.

Esses debates não teriam sido possíveis sem a inserção de mulheres na política e sem a insistência (e resistência) de movimentos feministas e de mulheres ao longo de todo o século XX. Para tanto, é importante identificar onde eles se encaixam no contexto histórico da Argentina e do Brasil e quais foram as inegociáveis desses movimentos na luta por direitos e igualdade de gênero.

3 MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA POR DIREITOS DAS MULHERES

A representação dos Movimentos Feministas e das Mulheres passa por três grandes ondas¹⁵ ao longo de sua história, movimentos esses iniciados em países do Norte global (como os Estados Unidos e a Grã Bretanha, por exemplo), propulsores na efetividade dessas reivindicações feministas como o sufrágio feminino, os direitos civis das mulheres casadas, a participação política e demais demandas que surgiam de acordo com os grupos. Essas ondas foram replicadas de maneira tardia na América Latina, devido ao período de ditaduras militares que a região sofreu no século XX.

Essas organizações feministas permaneceram durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) e a última ditadura civil-militar argentina (1976-1983), e a articulação feita por

¹³ BLAY, Eva. Como as mulheres se construíram como agentes políticas e democráticas: o caso brasileiro. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia. **50 anos de Feminismo - Argentina, Brasil e Chile**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 65-97. p. 77

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 23 abr. 2021.

¹⁵ São consideradas as três grandes ondas do Movimento Feminista: primeira, no século XIX e início do século XX, que visava o sufrágio feminino; a segunda, nos anos 60, buscando a diminuição das desigualdades e a inserção política das mulheres; a terceira, nos anos 90, que visava as mesmas questões da segunda, mas a ampliava - entendendo a importância da mudança cultural como parte de uma sociedade mais igualitária e justa para as mulheres.

esses movimentos de mulheres foi crucial para o avanço de seus direitos, principalmente no que corresponde a representatividade feminina nos espaços políticos no período de redemocratização. Por meio desses movimentos, a agenda de reivindicações foi construída e avanços nas representações parlamentares e extraparlamentares¹⁶ puderam ser percebidos, em diferentes níveis.

No caso argentino, os movimentos permaneceram ativos por intermédio de Organizações Não-Governamentais (ONGs) e participação de militantes de partidos políticos, conquistando após a ditadura avanços significativos como a lei da guarda compartilhada (Lei n. 23.264/1985), reivindicada quando mulheres mães não podiam sair do país com seus filhos, porque a tutela era prioritariamente do pai (AVELAR; RANGEL; 2019). Essas diferenças foram ficando cada vez mais evidentes na prática para o movimento feminista, que incluíam naquele momento a violência doméstica e o reconhecimento político como pautas prioritárias. Ainda em 1985, foi realizado o primeiro *Encuentro Nacional de Mujeres*¹⁷ na Argentina, evento que desde então é realizado todos os anos em cidades distintas do país, consegue abranger desde mulheres feministas até mulheres conservadoras, passando por organizações populares e de base (RANGEL; 2012) proporcionando um espaço horizontal e multicultural - principalmente democrático.

Ao fim da década de 1980, se reconhecia a relevância de obtenção de representatividade parlamentar para se levar as demandas desses movimentos a nível jurisdicional e seguir avançando no direito das mulheres. A Argentina se tornou então, o primeiro país do mundo a sancionar uma lei nacional de cotas de participação feminina (atualizada: lei n. 27.412)¹⁸, que foi replicada também a outros 12 países da América Latina. Com a presença de mais mulheres nas câmaras, mesmo que nem todas consideradas mulheres feministas, foi possível obter uma reforma constitucional no ano de 1994, onde constava toda a CEDAW, sendo este um fato inédito na América Latina até então (AVELAR; RANGEL; 2019).

As leis que envolvem o direito das mulheres culminam também em direitos da família e direitos trabalhistas. Ademais, com a sequência de novos direitos civis na reforma do Código Penal, foi possível estabelecer duas leis relacionadas diretamente com este tipo de violência:¹⁹ a lei de proteção integral às mulheres (lei n. 26.485/2009)²⁰ e a lei contra o feminicídio (lei n.26.791/2012)²¹, ambas aprovadas durante os mandatos da presidenta Cristina Fernández de Kirchner

¹⁶ Segundo Avelar e Rangel (página 257 do livro 50 anos de Feminismo), representação extraparlamentar é aquela de um grupos de pessoas com uma causa comum, que é capaz de construir coletivamente uma agenda e que consegue que suas demandas cheguem ao Estado, pois permeiam múltiplos lugares e se fazem representadas (exemplo: organizações, redes e movimentos de mulheres).

¹⁷ O *Encuentro de Mujeres* (no português, Encontro de Mulheres) na Argentina é um evento que acontece todos os anos no país desde 1986. É um evento auto-financiado e auto-convocado pelas mulheres argentinas e visa reunir as mais diferentes organizações feministas, como também mulheres conservadoras, sendo capaz de proporcionar um espaço democrático de discussões pertinentes aos direitos das mulheres.

¹⁸ ARGENTINA. **Ley 27412 de noviembre 22 de 2017.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/300000-304999/304794/norma.htm> Acesso em: 13 jun. 2021.

¹⁹ Existem diversos outros direitos civis estabelecidos na reforma do Código Penal da Argentina, mas como o objetivo deste artigo é destrinchar a problemática da violência contra as mulheres e mais especificamente o feminicídio, focaremos nas duas mencionadas.

²⁰ ARGENTINA. **Ley 26.485 de marzo 11 de 2009.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-154999/152155/norma.htm> Acesso em: 13 jun. 2021.

²¹ ARGENTINA. **Ley 26.791 de noviembre 14 de 2012.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/206018/norma.htm> Acesso em: 13 jun. 2021.

No Brasil, o movimento feminista e de mulheres fizeram parte da resistência em prol da redemocratização, como mencionado anteriormente, como e o caso do envolvimento em campanhas como a Diretas Já!. Essa organização das mulheres e presença constante no cenário político através da criação de ONGs feministas, seções sindicais e demais mecanismos foram responsáveis por legitimar e comunicar as demandas desses grupos. A postura desses grupos servia também como incentivo local à pressões do âmbito internacional para implementação de políticas públicas voltadas para seus direitos. (AVELAR; RANGEL; 2019)

Em razão de representarem uma série de avanços no que diz respeito ao espaço das demandas dos direitos das mulheres e o aumento das reivindicações, as conferências internacionais²² ficaram marcadas por serem o local onde se levantavam as questões de violência contra a mulher, tratando o tema como uma questão de direitos humanos, mas também com consequências de saúde mental e física. A cientista política brasileira Amanda Cegatti destaca, no trecho abaixo, a relevância desses compromissos políticos firmados em convenções e conferências internacionais:

Quase dez anos após a II Conferência das Mulheres, o empenho dos movimentos feministas implicou no reconhecimento da violência de gênero contra as mulheres como violação de direitos humanos e não mais como um crime comum. Neste momento, a Declaração da Conferência de Viena afirmou, de forma explícita, que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A mesma declaração comprometeu as Nações Unidas a incluir esses direitos nas suas atividades e desenvolver instrumentos para a sua promoção (ONU, 1993 apud CEGATTI, 2018)

Por serem signatários das Convenções internacionais mencionadas, a exemplo da Convenção da Mulher (CEDAW) e da Convenção Belém do Pará, Brasil e Argentina deve reportar através de relatórios periódicos a situação do país em relação ao comprometimento com os projetos de leis e políticas públicas voltadas à erradicar a violência contra a mulher e, conforme o Comitê julgar necessário, propostas de reformulação são encaminhadas, a fim de se obter avanços nessas demandas. Foi graças a um desses relatórios (o primeiro enviado pelo Estado brasileiro à CEDAW), que se obteve a criação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006)²³.

A criação dessa lei só foi possível com a movimentação e união de ONGs feministas, juristas e ativistas sensibilizados pela história da Maria da Penha, que em conjunto conseguiram denunciar o Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violações feitas às convenções anteriormente ratificadas (MATEUS, 2010 apud CEGATTI, 2018). A Lei Maria da Penha (LMP) é um dos principais mecanismos no combate à violência contra a mulher no Brasil e é bem alinhada com os marcos jurídicos internacionais, estabelecendo diversos mecanismos de proteção às mulheres e também

²² Por uma questão de metodologia e de tempo, não será possível aprofundar sobre as conferências internacionais, porém é válido citar a II Conferência Mundial da Mulher (Copenhague, 1980) onde pela primeira vez o tema de violência de gênero surgiu nos debates.

²³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 05 maio 2021.

consegue abranger demais esferas, pois prevê exatamente como devem ser os atendimentos às vítimas pelo judiciário, delegacias, sistema de saúde, etcétera.²⁴

A lei contra o feminicídio no Brasil, que modificou o Código Penal brasileiro, foi promulgada somente em 2015 (lei n. 13.104/2015)²⁵ sob o governo da então presidenta Dilma Rousseff. Essa lei passou a diferir o homicídio de mulheres ocasionado especificamente por questões de gênero e misoginia, visto que se trata de um crime que caracteriza o último estágio do *continuum* da violência contra as mulheres. Embora a origem do termo Feminicídio exista desde meados dos anos 1970, sendo repercutido através dos Movimentos Feministas ao redor do mundo na época, o termo só foi incorporado na América Latina nos anos 1990 a partir da tradução do termo em inglês *femicide*²⁶, e foi Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, quem traduziu para feminicídio a morte de mulheres sobretudo devido ao gênero – embora o conceito abranja diversas outras classificações. Segundo uma das criadoras do termo, escritora e ativista feminista Diana Russell:

Assim como o estupro, muitos assassinatos de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos, não são produtos de algum desvio inexplicável, eles são feminicídios (femicides), a forma mais extrema do terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer, ou um senso de propriedade sobre a mulher. Feminicídio inclui mortes por mutilação, estupro, espancamentos que terminam em morte, imolação como no caso das mulheres consideradas bruxas na Europa ou de viúvas na Ásia, crimes de honra [...] nomeando-os como feminicídio remove-se o véu não engendrado de termos como homicídio e assassinato (Caputti; Russell, 1992, p. 15; apud ROMIO, Jackeline A. F., 2019)

As normas argentina e brasileira evidenciam mobilizações a respeito da epidemia e, novamente, a pressão popular para julgar os casos de feminicídio nos países se torna uma maneira de garantir que a lei seja executada conforme deveria. O “Movimento Ni Una Menos”, organizado através de redes sociais em junho de 2015, é um exemplo de movimento que foi capaz de movimentar mais de 200 mil mulheres para as ruas da Argentina. Foi a potência desse coletivo que instigou outras manifestações e reivindicações na luta por um combate eficiente ao Feminicídio e as demais violências de gênero ao redor de toda a América Latina, conforme cita Marinho:

O grande diferencial do movimento foi a possibilidade de exercer resistência por meio das redes sociais. O coletivo utilizou as redes sociais para traçar estratégias, apresentar informação, viabilizar comunicação, organizar ações diretas e coordenar campanhas em diversas partes do país em tempo real. (GABARDO; LOPES, 2018:50 apud MARINHO, 2018)

Para além da organização, o movimento visava a humanização de vítimas de feminicídio na Argentina, que após uma série de notícias de crimes sem resolução, teve um

²⁴ GONÇALVES, Tamara Amoroso. Violência contra as mulheres: avanços e limitações das legislações específicas aprovadas na Argentina, Brasil e no Chile. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia. **Gênero e Feminismos - Argentina, Brasil e Chile em Transformação**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 211-302.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 04 maio 2021.

²⁶ O feminicídio (do inglês *femicide*) é o genocídio contra as mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, a liberdade e a vida de meninas e mulheres (LAGARDE, 2008, p. 216 apud ROMIO, 2017).

caso como seu estopim: uma menina de catorze anos, Chiara Páez, grávida, foi morta e enterrada no quintal da casa de seu namorado. Esse caso, entre outros vários, denunciou e expôs a urgência de medidas efetivas para que essas mortes fossem impedidas e os culpados devidamente punidos. (GABARDO; LOPES; 2018)

A participação do coletivo Ni Una Menos nas redes sociais repercutiu o tema e ultrapassou fronteiras, tornando o movimento conhecido por toda a América Latina - através de um mapeamento de utilização da hashtag, pode-se perceber a influência do ciberativismo nesse contexto.²⁷ No Brasil, entretanto, a utilização do movimento Ni Una Menos não foi incorporado como em outros países da América Latina, mas outros coletivos ficaram conhecidos, integrados por movimentos feministas do país, como o “Me Too - Brasil”²⁸, por exemplo.²⁹

Embora a nível jurisdicional, tanto a Argentina quanto o Brasil tenha avançado no que tange o direito das mulheres - evidenciando também a importância dos movimentos feministas e de mulheres ao longo da história dos dois países -, há de existir políticas públicas a fim de garantir o avanço e a efetividade desses direitos na prática.

Antes de passarmos para a seção de políticas públicas, onde poderemos visualizar também os números de feminicídios em cada país, utilizo de um quadro produzido por Cegatti em sua dissertação, fazendo a síntese de avanços legislativos em combate à violência contra as mulheres em suas mais diferentes formas ao longo dos anos:

Quadro 1 - Leis nacionais de proteção contra a violência familiar e violência de gênero contra as mulheres (Brasil e Argentina):

PAÍS	LEI	ANO
BRASIL	Lei Maria da Penha (11.340)	2006
	Lei do Feminicídio (13.104)	2015
ARGENTINA	Ley de Protección contra la Violencia Familiar (24.417)	1994
	Ley de Protección Integral para Prevenir, Sancionar, y Erradicar la Violencia contra la Mujer (26.485)	2009
	Ley do Femicidio (26.791)	2012

Fonte: CEGATTI (2018, p.40).

²⁷ Para aprofundar o tema, sugiro a leitura do artigo Ni Una Menos: Ciência das redes e análise de um coletivo feminista, de Maristela Gabardo e Rodrigo Esteves de Lima-Lopes, disponível na Revista Humanidades e Inovação v.5, n.3 - 2018.

²⁸ Esse movimento surgiu nos Estados Unidos após diversas atrizes famosas denunciarem casos de assédio e violência sexual. Foi adaptado para a realidade brasileira e difundido nas redes sociais, mantendo o idioma inglês para se referir ao movimento.

²⁹ Por conta do tempo, não será possível aprofundar a questão, mas é importante relacionar o fato presente no artigo *¿Soy América Latina? A relação dos brasileiros com a identidade latino-americana*, de Ricardo Bruno Boff e Aline de Souza Moreira, presente no livro *Decolonialidade e Sociologia da América Latina*, onde os autores constatam que apenas 4% dos brasileiros se consideram latino-americanos. Esse fato levanta a hipótese de sermos menos abertos aos movimentos dos países vizinhos e culturalmente ainda buscarmos essa proximidade com os movimentos dos Estados Unidos.

É fundamental entendermos o tamanho do problema da epidemia do feminicídio em termos quantitativos, tanto na Argentina quanto no Brasil, e o que é feito em cada um dos países, em relação à proteção dessas mulheres e combate à essa violência que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mata uma mulher³⁰ a cada duas horas no Brasil.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS EM COMBATE AO FEMINICÍDIO NA ARGENTINA E NO BRASIL

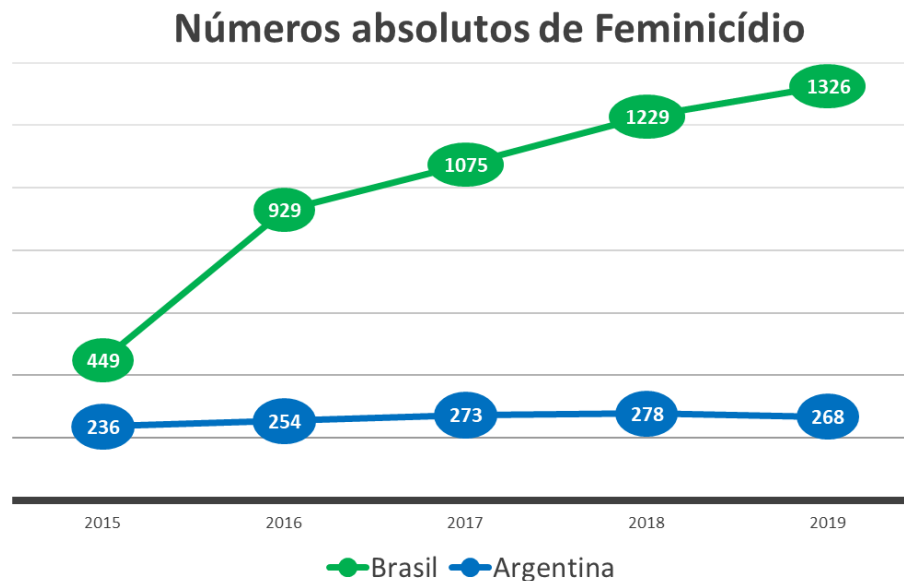
Sem descartar a complexidade e a inesgotabilidade do que classifica ou não um crime de Feminicídio, ademais sua recente utilização em âmbito jurídico, como visto anteriormente, a Argentina têm tomado diferentes medidas para enfrentamento e combate à violência patriarcal, machista e opressora que assola direta e indiretamente as mulheres latino-americanas, inclusive no que se refere à obtenção de dados e manuseio dos mesmos.

As agendas de gênero inseridas também pelos movimentos feministas apontaram para a problemática da violência contra a mulher e com a implementação de demais legislações, de acordo com a definição do que se enquadra ou não como um crime de Feminicídio, a Argentina e o Brasil iniciaram o mapeamento desses casos. Através de fontes distintas e participações do Estado em diferentes níveis, foram construídos relatórios periódicos com os números expressivos de violência doméstica e familiar, sexual, perfil de agressores, números de feminicídio em ambos os países, distinção por sexo, raça/cor e faixa etária, entre outros diversos recortes. O acompanhamento através desses dados possibilita um maior entendimento da efetividade das políticas implementadas, bem como são essenciais para a manutenção dos direitos das mulheres e dos demais avanços.

Identificando a importância desses dados, no Gráfico 1 é possível visualizar o número absoluto de casos de feminicídio no Brasil e na Argentina, desde 2015 até 2019:

³⁰ Devido ao tempo e ao limite teórico deste artigo, não foi possível dividir na pesquisa a delimitação de gênero, e muito embora não seja explorado aqui, é importante atentar que o Brasil foi considerado em 2020 o país que mais matou transexuais no mundo, pelo 12º ano consecutivo, segundo dados do *Trans Murder Monitoring* (Observatório de Assassinatos Trans).

Gráfico 1 - Números absolutos de feminicídio



Fonte: Elaborado pela autora com base em relatórios anuais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no que se refere aos números brasileiros e Oficina de la Mujer (OM) para números argentinos.

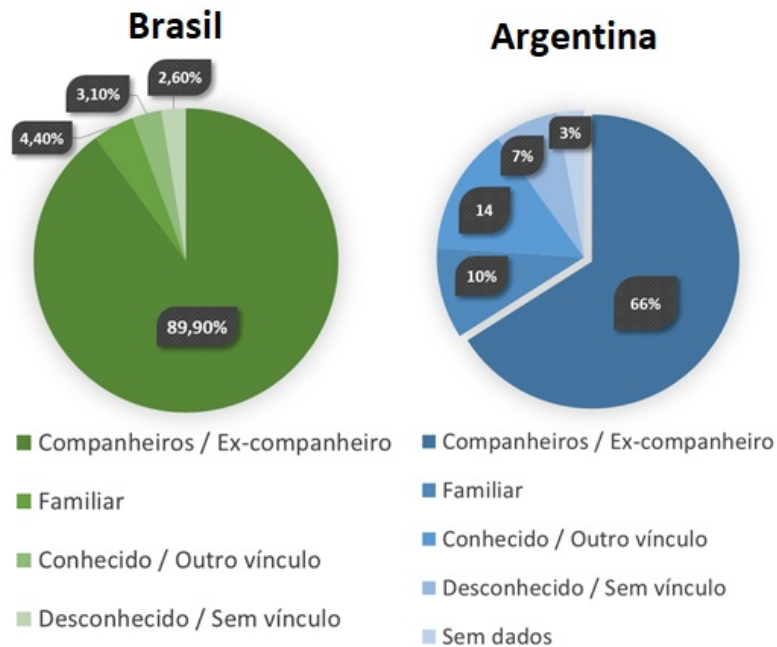
De acordo com o gráfico, é possível constatar que os números, a partir da implementação da Lei do Feminicídio no Brasil, tiveram um aumento expressivo de 106.90% de 2015 a 2016. Nos anos seguintes, permaneceram crescendo os números de feminicídio no Estado brasileiro, atingindo a lamentável marca de 1326 mulheres mortas em detrimento de seu gênero e demais violências em 2019. Vale salientar que esses foram os homicídios de mulheres considerados feminicídios, mas de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 disponibilizado pelo FBSP, quase quatro mil foram mortas somente no ano retrasado. Os dados disponíveis mostram a compilação de informações advindas dos estados, através das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No que corresponde ao mesmo período, os dados argentinos demonstram uma constante, com um aumento de 7.63% de 2015 a 2016 e de 7.48% de 2016 a 2017. Esses números revelam que, mesmo após a Lei do Feminicídio na Argentina, de 2012, somente no ano de 2018 a 2019 foi possível observar uma queda de 3.60% nos casos, todavia ainda não se percebe como uma queda significativa. Desde 2015, a *Corte Suprema de Justicia de Argentina*, através da *Oficina de la Mujer* elabora e compartilha informes periódicos, mencionando também a interseccionalidade das vítimas de feminicídio e as diferenciando também através do gênero, tornando possível a análise também do perfil do violentador e das mulheres assassinadas, características presentes também nos informes brasileiros.

Os crimes de feminicídio possuem traços comparáveis, inclusive sobre o perfil do agressor. De acordo com os informes mencionados anteriormente, foi possível identificar similaridades entre os casos, tanto na Argentina quanto no Brasil, conforme a figura a seguir:

Figura 1 - Femicídios, por relação entre vítima e autor (2019)

Femicídios, por relação entre vítimas e autor (2019)



Fonte: Elaborado pela autora com base em relatórios anuais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no que se refere aos números brasileiros e Oficina de la Mujer (OM) para números argentinos.

Os gráficos evidenciam que a maioria dos assassinatos de mulheres em detrimento de gênero tem como sujeito ativo e autor do crime companheiros ou ex-companheiros das vítimas - no Brasil 89,9% e na Argentina 66%. Familiares aparecem com a segunda percentagem mais alta de sujeitos ativos - no Brasil 4,4% e na Argentina 10%. Conhecidos com outros vínculos aparecem em número mais expressivo na Argentina, em 14% dos casos de femicídio, enquanto no Brasil cerca de 3,1% são cometidos por conhecidos com outros vínculos. Mesmo que a grande maioria dos crimes sejam cometidos pelos companheiros ou ex-companheiros nos dois países, no Brasil esse dado fica ainda mais nítido e assustador, pois atenua a proximidade dos assassinos para com as vítimas.

Os mecanismos adotados para o combate à violência de gênero que atinge as mulheres argentinas e brasileiras visam cessar o *continuum* da violência que pode desencadear em casos de femicídios. A Lei de Proteção Integral para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres, em vigor na Argentina desde 2009, conta com um título dedicado às políticas públicas determinando a criação de um Conselho Nacional da Mulher para que exerça o papel ativo na implementação dessas políticas. Algumas delas, segundo Tamara Amoroso Gonçalves, são:

- elaborar, implementar e monitorar um Plano Nacional de Ação para a Prevenção, Assistência e Erradicação da Violência contra as Mulheres;
- promover em todas as jurisdições serviços de assistência integral e gratuita para as mulheres vítimas de violência;
- garantir que a abordagem no atendimento a mulheres vítimas de violência contribua para o seu empoderamento, não sendo admitidas formas de negociação ou mediação;

- d. garantir formação permanente e treinamento sobre a temática para os servidores públicos do sistema de justiça, forças policiais e forças armadas;
- e. promover campanhas públicas informando e sensibilizando a sociedade sobre os direitos das mulheres.

Assim como a Lei Maria da Penha (LMP), a lei argentina conta com medidas protetivas em caráter de urgência para que as vítimas que denunciaram seus agressores consigam garantir sua segurança física. Em casos de descumprimento das medidas protetivas, o agressor sofre diversas sanções que impactam seu ambiente de trabalho e passa por programas socioeducativos, com o intuito de torná-lo mais apto a viver em sociedade e a lidar com os comportamentos violentos.

A Lei argentina se difere da brasileira principalmente no que tange à cobertura, entendendo a questão da violência como um problema interdisciplinar, não tão focada na esfera criminal. Com a Lei do Feminicídio, a Argentina pune com prisão perpétua aqueles que assassinarem em detrimento de “prazer, ódio racial, religioso, de gênero ou em razão de orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão”, sendo mais abrangente por incluir diversos tipos criminais, mas duramente criticada à nível de direitos humanos (GONÇALVES, 2019).

Foram diversas as solicitações de implementação de políticas públicas solicitadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA) relacionadas ao direito das mulheres advinda das informações e dos relatórios do governo argentino, pela sua responsabilidade do cumprimento da Convenção de Belém do Pará³¹. Todas essas mudanças são consideradas relevantes para os direitos das mulheres, mas existe a dificuldade de mensurar o quanto as políticas públicas têm sido efetivas no combate à violência e aos índices de feminicídio, bem como os números relatam uma linearidade dos números de casos.

No Brasil, vale atentar que antes da criação da LMP em 2006, as coletas de dados relacionados à violência contra as mulheres conseguiu ser mais consistente após a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) em 2003. O Ligue 180 (campanha que incentivava às mulheres a buscarem por ajuda e a denunciarem seus agressores) entre outros programas nacionais que visavam a amplitude de políticas públicas foram possíveis graças a essa secretaria. Esse órgão foi extinto em 2015 pela então presidenta Dilma Rousseff e incorporado ao Ministério da Cidadania, uma vez que o ministério também abraçou demandas de outras esferas de direitos humanos (GONÇALVES, 2019).

Após a criação da LMP, foram espalhadas pelo Brasil (principalmente pelas capitais) até 2015:

- a. delegacias especializadas de atendimento às mulheres e núcleos de atendimentos em delegacias comuns (conhecidos como “Sala das Margaridas”);
- b. casas de acolhimento provisório para vítimas de violência doméstica/familiar (de caráter sigiloso e temporário);
- c. medidas protetivas em caráter de urgência.

Essas são algumas das políticas instauradas pela Lei Maria da Penha e que encontram dificuldade de implementação por depender de verba pública e também a necessidade direta de treinamento de profissionais interdisciplinares, uma vez que os atendimentos nem sempre

³¹ GONÇALVES, Tamara Amoroso. Violência contra as mulheres: avanços e limitações das legislações específicas aprovadas na Argentina, Brasil e no Chile. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia. **Gênero e Feminismos - Argentina, Brasil e Chile em Transformação**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 211-302. p. 249

são feitos por uma mulher ou por algum conhecedor da lei, e o desafio se torna ainda maior em expandir esse suporte para cidades/delegacias do interior.

Ambos os países, ao desenvolverem legislações e políticas públicas em combate à violência contra as mulheres e assinarem tratados internacionais para reforçar esse comprometimento, demonstram compreender a parte do Estado, de garantir a segurança de mulheres vítimas dessas inúmeras violências e evitar que os casos de feminicídio aumentem, como vem acontecendo no Brasil e se mantendo na Argentina. Como Eva Blay pondera em um de seus artigos:

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada.

Para isso é fundamental estabelecer uma articulação entre os programas dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios. (BLAY, 2003).

A constatação apresentada por Blay ainda em 2003 só reforça a importância do comprometimento dos Estados na implementação de políticas públicas capazes de, interdisciplinarmente, adentrar na sociedade civil afetando desde a raiz do problema, desses padrões de comportamento nocivos à vida e ao direito das mulheres e garantir que os tratados e convenções assinados internacionalmente condicionem a mudanças estruturais.

Dito isso, passamos para as considerações finais do presente artigo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que aqui se encerra teve como motivação as inquietações advindas das notícias que quase diariamente nos mostram o abismo de direitos básicos que ainda persistem entre homens e mulheres. No momento em que escrevo, a pandemia de COVID-19, que avassala o mundo inteiro, mas que atinge de maneira desigual países do sul global, como Brasil e Argentina, os dados mostram que a violência contra a mulher em suas várias faces, incluindo o feminicídio, objeto de estudo neste artigo, origina um efeito colateral da pandemia, e nos lembra que se trata de um problema estrutural e de responsabilidade pública.

Através dessa breve retrospectiva, foi possível observar que a criação da Convenção da Mulher em 1979 foi um passo importante para o reconhecimento, à nível global, da discriminação de gênero sofrida pelas mulheres, mas o que os movimentos feministas e de mulheres começaram a alertar ainda no mesmo ano, através Comitê da CEDAW que convocou todos os Estados-parte à discussão, era da necessidade de levar à cabo estratégias e legislações, inclusive no âmbito penal, para solucionar questões relacionadas à violência contra a mulher. Quanto a esse tema, a Convenção de Belém do Pará de 1994 consegue atuar de maneira mais específica em relação à violência contra as mulheres, tanto que foi usada como referência para a criação das leis mais relevantes relacionadas ao tema em ambos os países, que frequentemente apoiam-se no direito penal a fim de remediar um problema sócio-histórico e ambos vêm falhando de distintas maneiras.

É notório também que o desenvolvimento de avanços nas legislações, tanto na Argentina quanto no Brasil, foram consequências de muitas pautas levantadas pelos movimentos feministas e de mulheres. Na Argentina, em uma organização mais ampla, através do *Encuentro de Mujeres*, que acontece anualmente desde a sua criação em 1986, e que é um exemplo claro da persistência desses grupos e da importância de inclusão de todas as mulheres em um diálogo com um intuito muito maior: reivindicação de direitos e avanços das pautas de igualdade de gênero. Necessário apontar que o impacto do *Movimiento Ni Una*

Menos, que levou milhares de mulheres às ruas, e demonstrou a carência de políticas públicas que efetivem a Lei do Feminicídio.

Foi possível identificar também uma falta de identificação dos movimentos feministas brasileiros com os movimentos que surgiram na Argentina e se espalharam para os demais países da América Latina, como o próprio *Ni Una Menos*, sendo mais frequente para as pautas feministas uma identificação com coletivos norte-americanos, inclusive mantendo o nome no idioma inglês como o caso do *Me Too Brasil*, sendo essa uma hipótese da dificuldade de se disseminar uma única mensagem nas lutas em combate a violência contra as mulheres.

A obtenção de dados em ambos os países, incluindo descrições específicas sobre a interseccionalidade dos assassinatos e os compromissos internacionais firmados por ambos os países, dá vazão à importância de que os Estados pautem os direitos das mulheres e se comprometam no mapeamento de dados, assim como no caso da Argentina, visto que o Brasil depende muito dos Institutos de Pesquisa e Organizações Não-Governamentais para mapeamento da violência de gênero. Grande parte das políticas advém das legislações mencionadas, como o caso da Lei Maria da Penha no Brasil, que possui, dentro dela, uma gama de ações e medidas necessárias para garantir o seu funcionamento e que carecem de fiscalização assídua e de expansão, a fim de que possam ser oferecidos melhores serviços de saúde e segurança, assim como expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres também para cidades do interior.

A luta para pôr fim aos feminicídios passa por findar as violências contra as mulheres, pois trata-se de um *continuum* de um processo histórico, de origem patriarcal, que condiciona às mulheres a um ciclo de opressão e silêncio, que as priva do direito de viver em plenitude de direitos. Exige uma mudança cultural, em uma instância inicial, de educação feminista em escolas e, por fim, uma alternativa segura para que as mulheres consigam romper com os ciclos de violência. Mais do que isso, é urgente o investimento em políticas públicas que possibilitem um mapeamento seguro das vítimas e dos agressores, para que estes sejam inseridos em sistemas de reeducação e afastamento imediato através de medidas protetivas.

Essa urgência fica ainda mais latente quando, desde o início de 2020, ambos os países enfrentam a pandemia de COVID-19 e os casos de violência contra a mulher estão em aumento expressivo. Torna-se necessário a busca de meios para garantir que as políticas internacionais, provenientes da CEDAW e dos demais compromissos assinados, sejam efetivadas, especialmente nos países latino-americanos, que carregam o fardo da desigualdade e do machismo enraizado na sua história. Enquanto não for garantido o direito à vida digna e sem violência a todas as mulheres, a luta não terá fim.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA **1991-12-03**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto> Acesso em: 20 maio 2021.

ARGENTINA. **Ley nº 24.012 de noviembre 6 de 1991**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto> Acesso em: 21 abr. 2021.

ARGENTINA. **Ley 26.485 de marzo 11 de 2009**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-154999/152155/norma.htm> Acesso em: 13 Jun. 2021.

ARGENTINA. **Ley 26.791 de noviembre 14 de 2012**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/206018/norma.htm>
Acesso em: 13 Jun. 2021.

ARGENTINA. **Ley 27412 de noviembre 22 de 2017**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/300000-304999/304794/norma.htm>
Acesso em: 13 Jun. 2021.

BLAY, Eva; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia. **“50 anos de Feminismos: Argentina, Brasil e Chile”**. Brasil: Editorial EDUSP, 2019.

BLAY, Eva. Como as mulheres se construíram como agentes políticas e democráticas: o caso brasileiro. *In*: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia. **50 anos de Feminismo - Argentina, Brasil e Chile**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 65-97.

BLAY, Eva; AVELAR, Lúcia. **“Gênero e Feminismos: Argentina, Brasil e Chile em Transformação”**. Brasil: Editorial EDUSP, 2019.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 49, n. 1, p. 87-97. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006
. Acesso em: 20 jun. 2021.

BOFF, Ricardo Bruno; MOREIRA, Aline de Souza. *¿Soy América Latina?* A relação dos brasileiros com a identidade latino-americana. *In*: CASTRO, Edna; PINTO, Renan Freitas. **Decolonialidade e Sociologia da América Latina**. Belém: NAEA/UFPA, 2018. p. 317-336

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW). 1979. Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas. *Revista Sociais e Humanas* - Vol. 30 / ED. 2 - 2017.

Cancilleria. La Argentina Ya Es Parte Del Sistema De La Cedaw.2007. Disponível em:

<https://cancilleria.gob.ar/es/actualidad/comunicados/la-argentina-ya-es-parte-del-sistema-de-la-cedaw>. Acesso em: 17 maio 2021.

CARDOSO, Ana. “*O Feminicídio na América Latina: um estudo de caso da Argentina*”.

Jornal O visto, Uberlândia, 2018. Disponível em:

<https://ovisto.ufsc.br/2018/11/23/o-feminicidio-na-america-latina-um-estudo-de-caso-da-argentina/>. Acesso em: 21 maio 2021.

CEGATTI, Amanda Carolina. Violência sexual e desigualdade de gênero: implicações da cultura política brasileira e argentina. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X

DOS SANTOS, Fábio Luís Barbosa. “*Uma História da Onda Progressista Sul-Americana (1998-2016)*”. Brasil: Editorial Elefante, 2018.

GABARDO, Maristella; LOPES, Rodrigo. Ni una menos: ciência das redes e análise de um coletivo feminista. *Revista Humanidades & Inovação*, v. 5, n. 3, mar. 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/496>. Acesso em: 15 set. 2020.

GANZAROLLI, Mariana; MANSSUR, Gabriela. **Me Too completa 2 meses no país com mais de 70 denúncias recebidas**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/me-too-completa-meses-pais-70-denuncias>. Acesso em: 30 maio 2021.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 2, 2018. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20 out. 2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Violência contra as mulheres: avanços e limitações das legislações específicas aprovadas na Argentina, Brasil e no Chile. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia. **Gênero e Feminismos - Argentina, Brasil e Chile em Transformação**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 211-302.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP) (Brasil). **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

JUSTO, Gabriel. Pelo 12º ano consecutivo, Brasil é o país que mais mata transexuais no mundo. **Exame**, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/pelo-12o-ano-consecutivo-brasil-e-pais-que-mais-mata-transexuais-no-mundo/>. Acesso em: 15 maio 2021.

LIMA-LOPES, Rodrigo Esteves; GABARDO, Maristella. Ni una menos: a luta pelos direitos das mulheres na Argentina e suas representações no Facebook. **Rev. bras. linguist. apl.** v. 19, n. 4, 2019. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-63982019000400801. Acesso em: 29 set. 2020.

MARCO, Graciela di. Los movimientos de mujeres en la Argentina y la emergencia del pueblo feminista. **Alijaba**, Luján, v. 14, p. 51-67. 2010. Disponível em http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1669-57042010000100003&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 23 set. 2020.

MARINHO, Camila Vieira. **Ni Una A Menos**: Uma discussão sociológica sobre movimentos de mulheres na Argentina. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Recife, 2018.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Leopoldianum**, v. 43, n. 121, p. 151-170, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/761/642>. Acesso em: 04 jun. 2021.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES**, 1979, p. 14-32. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf Acesso em: 15 fev. 2021.

RANGEL, Patrícia Duarte. **Movimentos feministas e direitos políticos das mulheres: Argentina e Brasil**. 223 f. Tese (Doutorado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ROMIO, Jackeline A. F. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **PLURAL, Revista do Programa de Pós -Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 26, n. 1, p.79-102, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159745>. Acesso em: 24 nov. 2020.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. **Feminicídio**: uma perspectiva global. Brasil: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

SPAVENTA, Verónica. **Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer**. 2017. Disponível em: <https://salud.gob.ar/dels/printpdf/61>. Acesso em: 27 maio 2021.

SOUZA, Mércia Cardoso de. *A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro*. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**: Belo Horizonte: CEDIN, 2009. Disponível em http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf Acesso em 14 jun. 2021.

500 - Os Bebês Roubados Pela Ditadura Argentina. Direção de Alexandre Valenti. Brasil, Argentina e França: Filmes Projeto Marcas da Memória, 2015. (100 min.), Documentário, son., color. Legendado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=51OgIATvuPA&ab_channel=FilmesProjetoMarcasdaMem%C3%B3ria. Acesso em: 20 mar. 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais por não pouparem esforços para investir na minha educação e formação. Eles realizam neste momento o objetivo de assistir a conclusão de curso dos três filhos em uma universidade e eu agradeço imensamente por essa oportunidade - é um privilégio para mim e seria muito mais difícil sem o apoio deles.

Aos meus professores: Tatiana Vargas Maia, Fabrício Pontin, Gustavo Henrique Feddersen e José Alberto Antunes de Miranda, por serem o melhor colegiado de professores de Relações Internacionais que a Universidade La Salle poderia ter, em especial à minha orientadora Patrícia da Costa Machado, que mesmo sem me conhecer pessoalmente por conta da pandemia que estamos vivendo, se disponibilizou a me guiar neste que com certeza foi o primeiro passo rumo à uma longa vida de estudos. Obrigada por me inspirarem tanto!

À querida bibliotecária Michele Padilha Dall Agnol de Oliveira pela paciência em me ajudar na reta final do trabalho com as normas da ABNT.

Aos amigos e amigas que fiz durante a graduação, em especial: Maria Luisa Heizmann, Luane Mattos, Emanuelle Torres, Maria Eduarda Tomasini, Thiago Monteiro Alves, Ronaldo Leites, Henrique Daniel de Souza, Júlia Leupolt, Nathally Kayser, Raissa Ramos, Leticia Ahedo, Ana Julia Scholz e outros tantos com os quais cruzei durante a minha formação. Aprendi e aprendo muito com todos e espero poder acompanhar o sucesso de vocês sempre.

Por fim, agradeço ao meu namorado Lucas de Araujo Sanches por todo o suporte emocional durante a construção deste artigo, constantemente me incentivando a enxergar meu potencial. Admiração recíproca e construção diária de amor e afeto.